

O DIREITO DA CRIANÇA SE MANIFESTAR COMO CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS NOS QUAIS FIGURA COMO VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA

Ana Radig Denne Lobão Morais (CESUPA)¹

Este estudo almeja analisar o direito à manifestação da criança em procedimentos judiciais, seja na condição de vítima ou de testemunha nos termos do disposto na Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e do Decreto que a regulamenta.

Primeiramente, destacamos o fato de que este direito de manifestação adequado ao nível de desenvolvimento da pessoa deve ser garantido a todos aqueles com idade inferior a dezoito anos e que a lei encarregada de esquematizar e dar as diretrizes deste depoimento, bem como o decreto que a regulamenta, não alcança a diversidade destas crianças, o que é feito por Resoluções produzidas por Conselhos de Direitos, estando neste fato uma das contribuições destes órgãos colegiados: o olhar atento e específico, característico de centros de decisões onde há a participação daqueles que são os destinatários do serviço.

Citamos resoluções que trazem consigo a garantia do direito à diversidade, tendo em vista que não há apenas uma criança e uma forma de ser criança. São elas a Resolução Conjunta entre o CONANDA e o CONADE nº 1, que dispõe sobre as diretrizes para o atendimento de criança e de adolescentes com deficiência no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

No mesmo sentido, as seguintes resoluções do CONANDA: nº 181, que dispõe sobre os parâmetros para a interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil; a Resolução nº 197, de 2017, que institui o Grupo Temático com a finalidade de formular e propor estratégias de articulação de políticas públicas e serviços para o atendimento e para a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e por fim, a Resolução nº 214, de 2018, que visa a melhoria da participação de crianças e adolescentes e demais representações dos povos de comunidades tradicionais no controle social dos direitos da criança e do adolescente.

¹ O DIREITO DA CRIANÇA SE MANIFESTAR COMO CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS NOS QUAIS FIGURA COMO VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA, GT 12, VI ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito.

Ressaltamos que, para fins conceituais propostos no presente estudo, diante do objeto pesquisado, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989², da qual o Brasil é signatário, define criança como: todo ser humano menor de 18 anos, sendo este o conceito utilizado no título deste trabalho, sem o prejuízo da utilização das expressões criança e adolescente.

Ainda a respeito do direito de manifestação em processos judiciais, observamos que a Convenção sobre os Direitos da Criança não distingue a criança na condição de vítima ou testemunha daquele que, hoje, é considerado autor de atos infracionais, de maneira que este direito não alcança todas as concepções de infância, sendo a este autor de atos infracionais negado um sistema de garantia de direitos que se dedique a um procedimento adequado ao nível de desenvolvimento, havendo portanto uma diferenciação inadmissível e ilegal.

Reconhecemos que garantia e efetivação de direitos da criança percorreu e ainda percorre um caminho árduo e lento, no qual no Brasil, a Constituição da República em vigor foi responsável pela mudança de paradigma no que tange às normas direcionadas a estes sujeitos de direitos.

Andréa Rodrigues Amin, em livro coordenado por Kátia Regina Maciel, ao discorrer sobre esta mudança de paradigma, afirma que, com a Constituição da República em vigor:

implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (MACIEL, p. 57, 2018).

Esta mudança, pautada na dignidade da pessoa humana trouxe a doutrina da proteção integral direcionada a crianças e adolescentes em seus artigos 227 e 228, disciplinando a corresponsabilidade entre a família, o Estado e a comunidade em geral na proteção e promoção de direitos daqueles que, a partir de então, passaram a ser tratados como sujeitos de direitos pela legislação pátria.

Esta doutrina foi aperfeiçoada pela Lei nº 8.069 de 1990 (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências) dispositivo legal que afirma que estes

² A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

sujeitos de direitos possuem todos os direitos fundamentais inseridos na Carta Magna de forma prioritária. Porém, para que a criança e o adolescente tenham alcançado este *status* de sujeitos de direitos e progressivamente alcançassem direitos específicos e prioritários foi percorrido um longo caminho de reconhecimento, garantia e efetivação de direitos.

O marco inicial da análise da garantia do direito à manifestação de crianças e adolescentes em processos judiciais ou administrativos que tenham relação aos seus interesses, no que tange ao Brasil, situa-se no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança. A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor internacional em 02 (dois) de setembro de 1990.

De acordo com o endereço eletrônico do Unicef Brasil³, a Convenção em comento foi ratificada por 196 países, de forma que no Brasil foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e promulgada pelo Presidente da República pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990 que em seu artigo 12 - 1 afirma que “os Estados Partes devem assegurar à criança (...) o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas em função da idade e da maturidade da criança” (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 12 – 1).

Este dispositivo torna-se pertinente a este estudo pelo fato de reconhecer à criança o direito de expressar suas opiniões, o que significa a valorização da fala destes sujeitos de direitos, de forma que são as condições proporcionadas no momento desta fala o objeto de análise do presente estudo. No mesmo sentido, artigo em comento, em sua segunda parte, reitera o direito à fala direcionado à criança, condicionando o exercício deste direito às regras do ordenamento jurídico pátrio dos países que ratificarem a Convenção.

Ressalta-se que a promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança, apesar de garantir a crianças e adolescentes o direito de falar e de ser ouvido em processos judiciais e administrativos não efetivou tais direitos no Brasil.

Apresentamos este ponto de vista e afirmamos esta falta de alcance do objetivo por considerarmos que este direito só será efetivado quando for exercido de forma adequada ao nível de desenvolvimento em todos os sentidos (físico, cognitivo, emocional, dentre outros que irão depender de casos específicos), incluindo exemplificativamente, as crianças e adolescentes com deficiência, de forma que se garanta este direito sem causar danos ao depoente/testemunha,

³ Para mais informações sobre, acessar: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html.

Portanto, consideramos que a abordagem feita à crianças e adolescentes que depõe em Juízo e que são atendidos pelos outros órgãos do sistema de garantias de direitos na condição de vítimas de violência (que pode ser física, psicológica, sexual ou institucional) ou que se encontram em meio a uma disputa judicial por sua guarda, por exemplo, necessita levar em consideração a condição peculiar de ser humano em desenvolvimento destas crianças ou adolescentes, o que inclui a atenção às suas particularidades e limitações e, além disso, adaptar-se às necessidades específicas de crianças e adolescentes com deficiência.

Com o escopo de implementar um procedimento capaz de evitar a ocorrência da revitimização destas vítimas, em 2003 foi implantado na 2º Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre o projeto Depoimento Sem Dano⁴, através do Magistrado José Antônio Daltoé Cezar, que, ao sentir a necessidade da existência de um ambiente adequado, bem como a atuação multidisciplinar de profissionais no atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, adaptou as experiências bem sucedidas de outros países na reformulação do procedimento concernente à tomada de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, passando, a partir de então, a utilizar tal procedimento.

O projeto “Depoimento Sem Dano” teve por objetivo retirar crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual do ambiente das salas de audiência tradicional, realizando a oitiva em local que seja especialmente projetado para o momento de oitiva dessas vítimas ou testemunhas infanto-juvenis, local este que respeite as particularidades de desenvolvimento psicológicas e físicas dessas vítimas e a situação delicada e difícil que infelizmente vivenciam. Este projeto-piloto objetiva a criação de um ambiente não-revitimizante e a adoção de posturas e práticas que tratem a criança e o adolescente considerando que eles são sujeitos de direitos e não meros objetos para a produção de provas.

As práticas da metodologia Depoimento sem Dano foram adaptadas à realidade de diversas comarcas do país, porém, algumas dificuldades foram enfrentadas pelos Juízes que compreendiam a necessidade de um procedimento adequado para a oitiva destas vítimas: a falta de recursos direcionados para a montagem de salas diferenciadas e a contundente oposição do Conselho Federal de Psicologia à realização da oitiva de crianças e adolescentes, em sede judicial, nos moldes da metodologia Depoimento sem Dano.

O Conselho Federal de Psicologia foi resistente à implantação de meios não tradicionais de inquirição no contexto apresentado acima e editou a Resolução nº 10, datada de 29 de junho

⁴ Para mais informações sobre o Projeto Depoimento sem Dano, acessar: <http://jij.tjrs.jus.br/cij.php?pagina=cij-depoimento-especial>.

de 2010, na qual dentre outras providências e regulamentações proibiu que os profissionais da psicologia atuassem nas inquirições de crianças e adolescentes em situação de violência.

Esta Resolução instituiu a regulamentação da Escuta Psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência, na rede de proteção e em seu último item determina que “é vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência”.

Até a ocasião da entrega deste trabalho, a Resolução nº 10 de 2010 do Conselho Federal de Psicologia está suspensa em todo o território nacional em virtude da decisão do Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferir o pedido de antecipação da tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 2012.51.01.008692-4 (sob o nº 0008692-96.2012.4.02.5101 no Cadastro Unificado do Conselho Nacional de Justiça) ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro⁵.

Completamente oposta à Resolução nº 10 de 2010 do Conselho Federal de Psicologia é a Resolução nº 33, de 23 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais e relaciona estes serviços especializados ao Depoimento especial.

O denominado Depoimento Especial na referida Resolução possui os mesmos procedimentos do Depoimento sem Dano apresentado anteriormente neste estudo. Este procedimento consiste em linhas gerais: na criação de sala separada da sala de audiências; comunicação por meio de pontos de áudio e vídeo e o procedimento de inquirição consiste primeiramente no acolhimento do depoente e em seguida a tomada do depoimento (Resolução nº 33 do Conselho Nacional de Justiça).

A partir de então, a utilização das metodologias utilizadas no Depoimento sem dano/Depoimento Especial tornaram-se cada vez mais conhecidas pelos juízes, advogados e demais profissionais que atuam na área, e apesar da falta de obrigatoriedade passou-se a realizar treinamentos específicos para a atuação da equipe multidisciplinar do Poder Judiciário para a utilização de formas alternativas de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Com o aumento do conhecimento sobre o Depoimento Especial por parte dos profissionais que atuam diretamente com crianças e adolescentes vítimas de violência e o aumento da pesquisa científica na área, o tema tornou-se pauta no Legislativo com o objetivo de regulamentar a forma de aplicação do Depoimento Especial e neste sentido, em 04 de abril

⁵ Informações sobre a Ação Civil Pública nº 0008692-96.2012.4.02.5101 (2012.51.01.008692-4) em: https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2017/03/00086929620124025101_540474.pdf

de 2017 foi sancionada a Lei nº 13.431 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A referida Lei é o último passo alcançado no sentido de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência, complementada pelo Decreto nº 9.063, de 10 de dezembro de 2018, e inclui na sua proteção crianças e adolescentes testemunhas de violência, com a percepção de que tanto as vítimas quanto as testemunhas de violência precisam ter a sua disposição tratamento especial.

Nesta perspectiva, a Lei nº 13.431/2017 enumera no artigo 4º as formas de violência contra a criança e o adolescente, quais sejam: violência física; violência psicológica; violência sexual e violência institucional. Esta última forma de violência citada merece destaque, pois refere-se àquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Complementar à elucidação a respeito da violência institucional e em consonância com o escopo da lei, que é a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no artigo 7º dispõe sobre a escuta especializada e no 8º sobre o depoimento especial. Ambos fazem parte do mesmo procedimento, porém, em fases distintas. A escuta especializada é realizada perante órgãos do sistema de proteção, no qual é realizada entrevista sobre situação de violência. Já o depoimento especial é realizado perante autoridade policial ou judiciária, sendo, portanto, um procedimento de oitiva.

Ambos os procedimentos apresentados acima almejam a redução de danos causados pela revelação da violência sofrida e pelas possíveis intervenções inadequadas por parte dos órgãos da rede de proteção, da polícia ou do poder judiciário. Assim, o dispositivo legal em questão garante procedimentos específicos e obrigatórios nos casos de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e dispõe sobre a violência institucional.

Como citado acima, o Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018 é o último ato normativo que dispõe sobre a defesa de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Este Decreto regulamenta a implementação da Lei nº 13.431/2017, estabelecendo as diretrizes para a criação do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunha de violência e entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu no dia 11 de dezembro de 2018.

A Escuta especializada e o Depoimento Especial, nos termos da lei em comento, são procedimentos que almejam diminuir a revitimização destas crianças e adolescentes, sendo que esta pode ocorrer em virtude das inúmeras intervenções direcionadas à produção de provas da violência sofrida, o que faz com que a vítima repita sobre os fatos a vários profissionais e as

intervenções inadequadas no momento da fala das vítimas, que podem ser ocasionadas pela falta de formação continuada desses profissionais, sendo conceituada pelo Decreto nº 9.603 de 10 de dezembro de 2018, artigo 5º, II como:

discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (BRASIL, 2018).

Garantir estas duas formas de inquirir as vítimas almejando, dentre outros objetivos, protegê-las da revitimização é um avanço significativo na efetivação dos direitos fundamentais infanto-juvenis, pautados na doutrina da proteção integral e no princípio do melhor interesse da criança.

Ocorre que o legislador não incluiu na lei que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos (Lei 13.431/2017) as crianças e adolescentes com deficiência, e somente no Decreto 9603/2018, que regulamenta a lei indicada acima trouxe um artigo destinado à acessibilidade, o qual consideramos insuficiente para satisfazer as necessidades específicas de crianças e adolescentes com deficiência no sistema de garantia de direitos, o que será analisado a seguir.

Neste contexto, mostra-se oportuno indicar que o Conselho Nacional de Justiça, mediante a Resolução 230, de 22 de junho de 2016, orienta a adequação dos órgãos do Poder Judiciário e de seus órgãos auxiliares à pessoas com deficiência, dentre outras disposições conceitua no seu artigo 2º o que é: discriminação por motivo de deficiência; acessibilidade; barreiras, barreiras urbanísticas, barreiras arquitetônicas, barreiras nos transportes, barreiras nas comunicações e na informação, barreiras atitudinais, barreiras tecnológicas; adaptação razoável; desenho universal; tecnologia assistiva; comunicação; atendente pessoal e acompanhante.

A Resolução 230 do Conselho Nacional de Justiça, portanto, reconhece que a pessoa com deficiência, para que tenha o seu direito de acessibilidade garantido, bem como o de acesso à justiça e à expressão necessita de ações direcionadas à adaptação do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares a este público.

Consideramos que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça apresentada acima, apesar de estar em consonância e em obediência à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e à Lei Brasileira de Inclusão da

Pessoa com Deficiência, não esclarece sobre como a criança e o adolescente com deficiência serão acolhidos no Poder Judiciário.

A crítica levantada acima compreende que a resolução data de 22 de junho de 2016 e que a Lei que reconhece que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência necessitam de procedimentos especiais data de 04 de abril de 2017, portanto, a omissão quanto às especificidades destes sujeitos de direitos em relação ao seu atendimento no Judiciário é compreensível.

O que consideramos incompreensível é o silêncio da Lei 13.431/2017 quanto às especificidades das crianças e adolescentes com deficiência, o que claramente já foi reconhecido, apesar de genericamente, pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 230 de 2016. No mesmo sentido, o Decreto nº 9.603/2018, responsável pela regulamentação da lei em voga, se refere à criança e a adolescente com deficiência no artigo 6º, de maneira vaga, ao tratar da Acessibilidade, como veremos a seguir:

Art. 6º A acessibilidade aos espaços de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência deverá ser garantido por meio de:

I – implementação do desenho universal nos espaços de atendimento a serem construídos;

II – eliminação de barreiras e implementação de estratégias para garantir a plena comunicação de crianças e adolescentes durante o atendimento;

III – adaptações razoáveis nos prédios públicos ou de uso público existentes; e

IV – utilização de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, quando necessário (BRASIL, 2018).

Sobre as pessoas com deficiência, DINIZ considera que “a desvantagem social vivenciada pelas pessoas com deficiência não é uma sentença da natureza, mas o resultado de um movimento discursivo da cultura da normalidade, que descreve os impedimentos corporais como abjetos à vida social” (DINIZ, p. 74, 2009). Desta afirmação, podemos apreender que os espaços públicos não são planejados e projetados com o objetivo de serem acessíveis e adequados às pessoas com deficiência, em decorrência da cultura de que a eles não cabem os espaços públicos.

Isto reflete na problemática apresentada neste artigo no que tange ao acesso à justiça de pessoas com deficiência, especificamente crianças e adolescentes, tendo em vista que até o mês de abril deste ano não havia legislação que garantisse o direito de acesso à justiça de maneira adequada ao grau de desenvolvimento de vítimas com idade inferior a dezoito anos. Portanto, nosso questionamento é: como estender e adequar esta garantia à crianças e adolescentes com deficiência?

Sabemos que ao falar sobre Escuta Especializada e Depoimento Especial trata-se de ocasiões nas quais as possíveis vítimas se comunicam com os profissionais específicos a cada um dos dois procedimentos, revelando a violência sofrida, produzindo assim provas contra o agressor.

É inegável a mudança positiva trazida pela Lei 13.431/2017, que tem por maior objetivo evitar a revitimização destas vítimas e causar o mínimo de danos possível, em decorrência dos depoimentos. Porém, não podemos esquecer das crianças e adolescentes com deficiência, seja ela física ou mental. Acreditamos que a eles deve ser disponibilizado um tratamento que considere e respeite as limitações específicas de cada um, garantindo assim a efetivação do direito à fala, àqueles que não falam mediante a voz, e sim pela linguagem brasileira de sinais, por exemplo.

Neste trabalho, não pretendemos aprofundar o estudo a respeito das deficiências, suas características e tipos. Por esse motivo, não apresentamos uma solução para a adequação dos espaços e treinamento/formação continuada dos profissionais envolvidos na Escuta Especializada e no Depoimento Especial. Nos preocupamos, portanto, com a análise da legislação e outras normas que, ao serem direcionadas a crianças e adolescentes vítimas de violência, devem dispor sobre a realidade, sobre a existência de crianças e adolescentes com deficiência e, portanto, devem ser assistidos no sistema de garantia de direitos de acordo com as limitações e necessidades de cada deficiência.

Mais sensível e atento às necessidades e particularidades das crianças e adolescentes com deficiência que necessitam transitar pelos órgãos do sistema de garantia de direitos, é a Resolução Conjunta nº 01, produzida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Com deficiência - CONADE, de 24 de outubro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para o atendimento de crianças e adolescentes com deficiência.

O CONANDA foi criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e integra o conjunto de atribuições da Presidência da República, sendo um órgão colegiado do Ministério dos Direitos Humanos. Foi previsto no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

dentre as diretrizes de política de atendimento apresentadas, como pode-se observar no inciso II do artigo citado:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(...)

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controlados em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais (BRASL, 1991).

Nos termos da Lei que criou o CONANDA (Lei nº 8.242/1991, art, 2º, I e II), “Compete ao Conanda: elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Dentre os atos de atribuição do Conanda, mediante deliberação com aprovação colegiada, está a produção de Resoluções, marcos normativos que devem ser cumpridos integralmente, pois possuem sintonia com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Resolução conjunta produzida entre o CONANDA e o CONADE dispõe sobre as diretrizes para o atendimento de crianças e adolescentes com deficiência no sistema de garantia de direitos, de forma ampla, bem como trata especificamente da escuta especializada e do depoimento especial.

A Resolução em comento estabelece as diretrizes para o atendimento de crianças e adolescentes com deficiência no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente mediante vinte e nove incisos do seu artigo 1º. Para este estudo, são imprescindíveis os comentários sobre os incisos XII; XIII e XXVII, o que faremos a seguir.

O inciso XII do artigo primeiro dispõe a respeito do fato de a língua abranger as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada. Este dispositivo almeja a adequação da escuta qualificada a vítimas com deficiência, considerando que o momento da fala é o crucial para o êxito do procedimento. Para tanto, disciplina que se deve:

Art. 1º

XII. Garantir que a escuta qualificada em todos os espaços e serviços ofertados à criança e ao adolescente, na qual a comunicação dependendo da deficiência deve abranger as línguas, LIBRAS, a

visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicações acessíveis (BRASIL, 2018).

Apreende-se que a Resolução em comento está em consonância com a Lei nº 13.431/2017 e objetiva complementá-la, dentre outros assuntos, trazendo as formas de comunicação que devem estar à disposição da vítima com deficiência, o que requer o treinamento/qualificação continuada dos profissionais envolvidos nesses procedimentos, o que é tratado no inciso seguinte, a ser o XIII.

Outro ponto crucial que acertadamente foi incluído na Resolução foi o que se refere ao momento da denúncia da violência sofrida, ressaltando, assim, o direito ao acesso à justiça, dispondo no inciso XXVII que se deve:

XXVII. Garantir o acesso das crianças e dos adolescentes com deficiência à denúncia de violência, tendo respeitada a veracidade de seus relatos, como violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono, bullying, entre outros; garantindo ainda a continuidade do processo nas instâncias competentes, como, conselho tutelar, delegacia, vara da infância e juventude e outros;

Esta Resolução, que consideramos ser fundamental para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes com deficiência, é o ato normativo mais recente no que tange à matéria, e, ao ser interpretada em sintonia com o microsistema de garantia de direitos infanto-juvenis revela-se como genuína caracterização dos princípios consagrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois foi produzida pelo CONANDA em conjunto com o CONADE, o que traz à tona a visibilidade dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente como órgão indispensável à garantia e efetivação de direitos.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues ... [et al]. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Convenção sobre os Direitos da Criança. **Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html, acessado em 24 de setembro de 2018.

COHN, Clarice. **Concepções de infância e infâncias**. Civitas. Vol. 13. N. 2. p. 221-244. Porto Alegre, 2013.

Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. **Aprova o texto da Convenção sobre os direitos da criança**. Acessado em 24 de setembro de 2018, disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=535984>.

Decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Acessado em 24 de setembro de 2018, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm.

Decreto Presidencial nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia e DOS SANTOS, Wederson Rufino. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. SUR Revista internacional de direitos humanos. São Paulo, n.11, v.6, p. 65-77, dez. 2009.

Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências**.

Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**.

LUCIANE, Potter; HOFFMEISTER, Marleci V. **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a interdisciplinariedade aproxima os olhares**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016.

Resolução nº 10 de 29 de junho de 2010 do Conselho Federal de Psicologia. **Institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção**. Acessado em 24 de setembro de 2018, disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf

Resolução nº 33 de 23 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. **Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial**.

Resolução Conjunta CONANDA e CONADE nº 1, de 24 de outubro de 2018. **Dispõe sobre as diretrizes para o atendimento de crianças e de adolescentes com deficiência no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.**

SARAIVA. Joao Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.